



Procedência: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e abastecimento.

Interessado: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Geraldino Loyola Gomes e Marco Antônio dos Santos

Número: 15.870

Data: 24 de abril de 2017

Classificação Temática: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Ato Administrativo. Nomeação de Servidor. Retificação.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE NOMEAÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO: CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PROIBIÇÃO DE AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL.

O ato de nomeação de servidor pode ser retificado por parte da própria Administração Pública, quando reconhecidamente ocorrer erro material na sua publicação, por motivo de conveniência e em prol do princípio da continuidade dos serviços públicos, evitando-se a ocorrência de prejuízo maior à sociedade. Isto, desde que não haja ofensa à Lei de Responsabilidade fiscal, não configurando aumento de despesas com pessoal.

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que pretende ver respondida a indagação a respeito da possibilidade da retificação de atos de nomeação, para o exercício de cargos em comissão, erroneamente publicados, de dois servidores daquela Pasta.

2. Segundo informa a autoridade consulente, o servidor **Geraldino Loyola Gomes** foi nomeado para ocupar cargo em comissão de recrutamento limitado, quando, na verdade, ele deveria ter sido nomeado para ocupar cargo em



comissão de recrutamento amplo (DAD5), uma vez não ser o mesmo servidor efetivo. Já o servidor **Marco Antônio dos Santos** teve sua nomeação publicada oficialmente com outro MASP, diferente do seu, erroneamente. Tais atos foram publicados no dia 28 de janeiro de 2017.

3. Ao expediente foi juntado ofício solicitando Parecer jurídico uma vez que a retificação dos atos está condicionada a Parecer Jurídico favorável desta AGE/MG, assinado pelo Advogado Geral do Estado.
4. É o relatório no que interessa. Passo a opinar.

PARECER

5. O pedido de Parecer funda-se no questionamento sobre a possibilidade/viabilidade de se retificar ato de nomeação de dois servidores da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA -, equivocadamente publicados pela Administração Pública, segundo alega a própria autoridade consulente.
6. Antes de qualquer análise fática a respeito da situação dos servidores trazida à baila, mister insistir que, e por óbvio, a Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade, insculpido na Constituição da República do Brasil, bem como aos princípios que regem a Administração Pública em geral, especialmente, os previstos no artigo 37, daquele Diploma.
7. Nesta esteira, antes de discorrer a respeito da possibilidade retificação do ato administrativo, necessário se faz fazer a alusão, passando pelo aspecto do contingenciamento de despesas com pessoal, determinado pela Lei de Responsabilidade de Fiscal, versado na Orientação Técnico-jurídica AGE N. 0/2015, à qual se remete integralmente.
8. É cediço que o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, nos termos da publicação no Diário Oficial do Estado do dia 30 de setembro de 2015,



superou o limite prudencial referente às despesas de pessoal em relação à receita corrente líquida, estando, pois, sujeito a limitações, conforme parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, “*verbis*”:

Art. 22 . A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido em excesso:

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

9. Tais vedações abrangem os órgãos das administrações direitas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, inclusive a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA.

10. O alcance do limite prudencial é situação que exige do gestor público providências no sentido de avaliar o quadro de pessoal existente e considerar possíveis mudanças administrativas, a fim de retornar as despesas com pessoal a patamares mais seguros, sob o ponto de vista fiscal.

11. Nesta esteira, o inciso IV, do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda o provimento de cargo público, a admissão ou a contratação e pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

12. No entanto, não nos parece razoável que a interpretação do artigo legal em exame implique em autorizar a desorganização e a desestruturação da ação administrativa. Ao contrário, ao que nos parece, salvo melhor juízo, o escopo da chamada “responsabilidade fiscal” é justamente permitir uma melhor atividade administrativa e esta, por certo, não se atinge com uma cega submissão à interpretação literal da norma legal. Exige, ao contrário, uma interpretação



sistemática que assegure a “responsabilidade fiscal” sem comprometer o funcionamento regular da Administração em prol do interesse público.

13. Em síntese, impõe-se observar as vedações trazidas pelo inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da LRF de modo racional e razoável. É imperioso verificar se é viável e necessária a nomeação de servidores, *in casu*, para garantir a continuidade estruturada e organizada da atuação administrativa, sem gerar aumento de despesa com pessoal.

14. Assim, partindo do pressuposto de que o ato de nomeação dos servidores em tela foi efetivada para garantir uma continuidade necessária da atuação administrativa já anteriormente planejada pela Administração Pública, mas que a publicação deste ato se deu de modo equivocado, gerando um erro meramente material, e a própria autoridade consulente afirma que: “...informamos que o servidor *Geraldino Loyola Gomes* está impossibilitado de tomar posse no cargo por falta dessa retificação e que *Marco Antônio dos Santos* já se encontra no exercício da função vinculada ao cargo...”, mesmo encontrando-se o Estado de Minas Gerais com o limite prudencial extrapolado, entendo que poderão ser revistos os atos de nomeação dos servidores em virtude do erro praticado.

15. Como se sabe, a Administração Pública, no exercício cotidiano de suas funções, está autorizada a anular, revogar ou retificar seus próprios atos, quando tais atos são contrários à lei ou contrários à conveniência e oportunidade administrativas.

16. Essa autotutela, que abrange a possibilidade de o Poder Público anular, revogar ou retificar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa sempre esteve e ainda está consagrada em enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Consultoria Jurídica

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

17. Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”* (Medauar, 2008, p. 130).

18. Em suma, e portanto, a autotutela é tida como consequência do próprio princípio da legalidade que, como tal, impõe à Administração Pública o dever de anular os atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revisão de atos em confronto com os seus interesses, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente.

19. Nesta esteira, como aqui se argumenta, a revisão do ato administrativo que se pretende, retificando atos de nomeação de servidores, publicados erroneamente pela Administração, pode ser tida como defensável, uma vez que não gera aumento de despesas (atente-se para a informação de que tais servidores seriam nomeados de qualquer forma e que, o que houve, na verdade, foi somente um erro material perpetrado pela Administração Públicas), é em prol da continuidade dos serviços públicos e, ainda, conveniente para a Administração Pública.

20. Vale ressaltar que, se tal retificação implicasse em acréscimo com gastos de pessoal, aí sim, poderia haver discussão acerca da possível ofensa a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não se poderia aceitar.

21. Mas, ao contrário, como dito, a nomeação dos servidores já estava planejada e certa. O que ocorreu foi que o primeiro foi nomeado para cargo de



recrutamento limitado e não amplo e o outro somente teve seu MASP incorretamente citado no ato publicado.

22. Feitas essas considerações, superada a questão de ofensa à LRF e considerando o interesse da Administração Pública, reputamos possível a republicação do ato administrativo, retificando-se a nomeação dos servidores.

23. No entanto, e por cautela, fazemos nossas as conclusões emitidas pela Assessoria Jurídica da SEAPA no sentido de que, “*in litteris*”:

Ademais, conforme noticiam os documentos juntados, caso a administração entenda ter ocorrido, quando da publicação dos atos, mero erro material, quanto aos servidores que se planejava nomear, recomendo, ainda, que seja efetivada diligência junto à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, com o fito de certificar a ocorrência do erro material anunciado, podendo, assim, subsidiar eventual retificação dos atos de nomeação conforme pretendido.

CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, concluo esta manifestação para opinar no sentido de que o ato de nomeação dos servidores citados pode ser retificada, em razão do reconhecimento, por parte da própria Administração Pública, de que houve equívoco (erro material) quando da publicação dos mesmos, e em prol do princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, evitando-se a ocorrência de prejuízo maior à sociedade, não havendo ofensa à Lei de Responsabilidade fiscal por não configurar-se aumento de despesas com pessoal.

25.



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Consultoria Jurídica

É o parecer.

Sub censura.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2017.

Ana Paula A. Ribeiro Diniz
ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ

PROCURADORA DO ESTADO

MASP 373.251 - 8 OAB/MG 56746

Aprovado em 18 de abril de 2017.

Daniilo Antonio de Souza Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.120.593-6 - OAB/MG 98.840

Procurador Chefe da Consultoria Jurídica

Advogado Geral do Estado

Em tempo.

Observo que, diferentemente do que expõe a Nota Explicativa nº 004/2017, da Diretoria de Recursos Humanos da SEAPA, a ratificação do ato de nomeação de Jeraldino Loyola Gomes deverá ser realizada procedendo-se à correção do ato original, e não tornando-o sem efeitos pois esta última providência implicará nova nomeação.

Daniilo Antonio de Souza Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.120.593-6 - OAB/MG 98.840